ACÓRDÃO - AC00 - 1754/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12079/2014/001
PROTOCOLO	: 2006018
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
RECORRENTE	: NORBERTO FABRI JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS – AUSÊNCIA PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO POR AUDITORIA INDEPENDENTE – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos ilegíveis (publicação de balanços) impossibilita análise e o afastamento da impropriedade.
2. As Fundações com personalidade jurídica de direito privado não se submetem às regras da contabilidade pública (Lei n. 4.320/1964), mas sim ao comando da Lei nº 6.404, de 1976 (que dispõe sobre as sociedades por ações). É obrigatoriedade da Fundação de Serviços de Saúde - FUNSAU apresentar todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte, relacionados à Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, dentre eles o parecer emitido pela Auditoria Independente.
3. A correção de parte das irregularidades das contas apresentadas e o envio parcial da documentação do rol obrigatório fundamentam a manutenção da irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a redução da multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Norberto Fabri Júnior**, Ex-Diretor Presidente da FUNSAU-NA, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, por seu **provimento parcial**, para o fim de reformar o **AC00 – 1485/2019**, prolatado nos autos do Processo TC/12079/2014, no sentido de manter a condição de irregularidade das contas apresentadas e **reduzir** a multa do **"item 2"** de **100 (cem) para 80 (oitenta) UFERMS** em razão da

correção em parte da irregularidade das contas apresentadas e **reduzir** a multa regimental imposta no **item "3"** no valor de **30 (trinta) para 15 (quinze) UFERMS** pelo envio parcial da documentação do rol obrigatório.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **NORBERTO FABRI JUNIOR**, Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NA, em face da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1485/2019**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa de **130 (cento e trinta) UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/12079/2014.

O jurisdicionado interpôs recurso objetivando modificar o Acórdão, sanando as irregularidades apontadas com a apresentação dos documentos obrigatórios e com as devidas justificativas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. – 44161/2019**.

A Equipe Técnica pontuou na Análise **ANA - DFS - 1138/2021,** que não foram apresentados elementos suficientes para provimento do recurso com modificação do acórdão, conforme relatório.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, manifestou pelo **provimento parcial** do presente recurso, no sentido de manter a irregularidade das contas apresentadas, consoante **PAR - GACS LLRP - 4766/2021**.

O Ministério Público de Contas no **PAR - 3ª PRC - 6748/2021** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão AC00-1485/2019 no sentido de reduzir a multa aplicada, mantendo a irregularidade das Contas de Gestão apresentada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 – 1485/2019:

> "Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Norberto Fabri Júnior, exdiretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Norberto Fabri Júnior, ex-diretor presidente, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da **escrituração das contas públicas de forma irregular**;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Norberto Fabri Júnior, ex-diretor presidente, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, **pela não remessa de documentos**, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012." (grifei)

No presente caso, a questão discutida se restringe na ausência de documentos obrigatórios e documentos que sanassem as falhas apontadas, sendo que o recorrente então encaminhou documentos a fim de regularizar as impropriedades descritas abaixo:

> **a)** Ausência da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou da demonstração das mutações do patrimônio líquido, incluída na DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados);
>
> **b)** Ausência do parecer do conselho fiscal;
>
> **c)** Demonstrações contábeis que foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior, portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;
>
> **d)** Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Foram sanadas pelo recorrente de acordo com a documentação acostada ao recurso, conforme análise da Divisão Especializada (ANA - DFS - 1138/2021) acompanhada pela Auditoria desta Corte de Contas (PAR - GACS LLRP - 4766/2021) bem como pelo Agente Ministerial (PAR - 3ª PRC - 6072/2018).

No entanto, sobre os pontos de ausência dos documentos comprobatórios da publicação dos balanços, ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência de parecer emitido por auditoria

independente, conforme consta nos casos exigidos para as sociedades de economia mista, esta relatoria se posiciona conforme tópicos abaixo:

Em relação ao primeiro tema, ausência dos documentos comprobatórios da publicação dos balanços, foi alegado em defesa pelo recorrente que a publicação do Balanço Patrimonial ocorreu em 02 de setembro de 2014, juntamente com outros atos.

Ocorre que, conforme se destacou na análise da Divisão Especializada, mesmo com a apresentação da documentação da publicação dos demonstrativos contábeis de exercício de 2011, a irregularidade não foi sanada, por não atendimento aos ditames legais impostos, conforme exposto na ANA - DFS - 1138/2021.

Assim, acompanho a análise da Divisão, tendo em vista que os documentos apresentados são ilegíveis, o que impossibilita análise, persistindo a impropriedade apontada.

Com relação ao segundo assunto, ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, por unanimidade todos os órgãos de auxílio a este gabinete, posicionaram-se no sentido de manter a impropriedade.

Em defesa, alega o recorrente que a ausência do Parecer pelo Controle Interno sobre as contas analisadas, se deu pelo motivo de que a Instrução Normativa 01/1995 (vigente à época) não constava como documentação obrigatória.

Muito embora, o recorrente tenha alegado em sua defesa que há julgados desta corte de contas que ressalvaram situações como esta, cabe salientar que a análise dos processos é feita caso a caso, e o presente caso destoa dos julgados, pelo motivo de que existe mais de uma irregularidade que pode macular a prestação de contas, não tendo provas de correção por parte do jurisdicionado. Logo, acompanho integralmente os pareceres, pois não foi sanada a impropriedade.

No tocante à ausência de parecer emitido por auditoria independente, o Ministério Público de Contas e também a Auditora desta Corte, mantiveram o entendimento de que as Fundações com personalidade de Direito Privado se submetem aos comandos da Lei nº 6.404/76, logo, equiparam-se às Empresas Publicas e Sociedade de Economia Mista quanto à remessa obrigatória de documentos permanecendo, portanto, a irregularidade.

Em defesa, o peticionante afirma que a remessa das contas analisadas, ocorreu de forma igualitária ao exercício de 2010, conforme Instrução Normativa nº 01/95, não podendo ser nos moldes da IN nº 35/2011, tendo em vista que esta vigorou a partir de 01 de janeiro de 2012.

Cabe salientar que, nos autos do processo original, onde as contas do exercício de 2011 deveriam ser prestadas até março de 2012 (ressalta-se que o

Gestor apresentou em outubro de 2014), ao encaminhar a prestação de contas deveria se socorrer dos documentos exigidos pela Instrução então vigente.

Outrossim, além da IN 01/95 não se aplicar à prestação de contas em tela, ao contrário do que defende o Gestor (peça nº 14), as Fundações não se igualam à empresa pública e sociedade de economia mista, no que diz respeito à juntada de documentos.

Desse modo, diante dos *facta et lege*, acompanho o Ministério Público de Contas e a Auditoria, pelo motivo de que Fundações com personalidade jurídica de direito privado não se submetem às regras da contabilidade pública (Lei n. 4.320/1964), mas sim ao comando da Lei nº 6.404, de 1976 (que dispõe sobre as sociedades por ações).

Assim, é ato obrigatoriedade da FUNSAU-NA apresentar todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 relacionados à Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, que exige a apresentação de parecer emitido pela Auditoria Independente e, apesar das alegações, tal parecer não foi apresentado, o que não corrige tal vício.

Nesses termos, com base nos dispositivos transcritos acima, mantém-se a irregularidade das contas apresentadas, porém reforma-se me parte o Acórdão n. 1485/2019, para reduzir a multa do "item 2" de 100 (cem) para 80 (oitenta) UFERMS em razão da correção em parte da irregularidade das contas apresentadas e da multa regimental imposta no item "3" no valor de 30 (trinta) para 15 (quinze) UFERMS pelo envio parcial da documentação do rol obrigatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Norberto Fabri Júnior**, CPF: 572.777.021-15, Ex-Diretor Presidente da FUNSAU-NA, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar o **AC00 – 1485/2019**, prolatado nos autos do Processo TC/12079/2014, no sentido de manter a condição de **irregularidade** das contas apresentadas e **REDUZIR** a multa do **"item 2"** de **100 (cem) para 80 (oitenta) UFERMS** em razão da correção em parte da irregularidade das contas apresentadas e **REDUZIR** a multa regimental imposta no **item "3"** no valor de **30 (trinta) para 15 (quinze) UFERMS** pelo envio parcial da documentação do rol obrigatório**.**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm